

---

**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES: ENTRE A AUTONOMIA E A  
HETERONOMIA DA VONTADE COLETIVA**

***GENERAL ASSEMBLY OF CREDITORS: BETWEEN AUTONOMY  
AND HETERONOMY OF THE COLLECTIVE WILL***

**SANDRO MANSUR GIBRAN**

Pós-doutor junto ao setor de ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná – UFPR; Professor do programa de mestrado e doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba.

**GUSTAVO AFONSO MARTINS**

Doutorando – Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba.

**MARIA CAROLINA GRANJA**

Consultora y capacitadora internacional de talentos y equipos en el ámbito público. Experta em diseño, gestión estratégica, evaluación y comunicación de políticas, especialmente em organismos vinculados com la Abogacía.

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO**

Mestre em Direito pela Centro Universitário Curitiba. Especialização em Direito do Trabalho pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2008). Professor Universitário dos cursos de graduação em Direito, Contábeis e Administração de Empresas da Faculdades Integradas do Vale do Ribeira - FVR (Mantenedora: UNISEPE), Advogado.



---

## RESUMO

**Objetivos:** O artigo analisa a autonomia da vontade coletiva (credores), e os princípios que norteiam o instituto da Recuperação Judicial, função social e preservação da empresa, art. 47, Lei nº. 11.101/2005, alterada em 24 de dezembro de 2020 pela Lei nº. 14.112.

**Metodologia:** Para tanto, vale-se o presente artigo da análise bibliográfica e de decisões judiciais.

**Resultados:** A principiologia do instituto justifica a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e para isso, faz-se necessário o Plano de Recuperação (nesse particular), submetido à apreciação da Assembleia Geral dos Credores. Portanto, é o momento em que se manifesta a autonomia da vontade coletiva. Ocorre que a – não rara – intervenção do Poder Judiciário no(s) Plano(s) de Recuperação de Empresa pode mitigar a autonomia e, por conseguinte, como optou-se em denominar, gera a heteronomia da vontade, na medida em que o Plano outrora aprovado pela Assembleia Geral de Credores, sofre alteração em seu conteúdo, por determinação judicial e não por opção dos credores.

**Contribuições:** Trata-se de tema atual e relevante dentro do cenário da Lei nº. 11.101/2005, alterada pela Lei nº. 14.112/2020, bem como na prestação jurisdicional ao apreciar o Plano de Recuperação Judicial já aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Portanto, coloca em destaque o aparente/possível conflito entre autonomia e heteronomia da vontade quando ocorre a intervenção do Poder Judiciário no referido Plano aprovado.

**Palavras-chaves:** Recuperação Judicial; Autonomia da vontade coletiva; Assembleia Geral de Credores; Princípios.

## ABSTRACT

**Objectives:** The article analyzes the autonomy of the collective will (creditors), and the principles that guide the Judicial Recovery Institute, social function and preservation of the company, art. 47, Law nº. 11,101 / 2005, amended on December 24, 2020 by Law no. 14,112.

**Methodology:** For this purpose, the present article of bibliographic analysis and judicial decisions is valid.

**Results:** The institute's principle justifies the maintenance of the production source, the employment of workers and the interests of creditors, and for that, the Recovery Plan (in this particular), submitted to the General Meeting of Creditors, is necessary. Therefore, it is the moment when the autonomy of the collective will is manifested. It



---

so happens that - not infrequently - the intervention of the Judiciary in the Business Recovery Plan (s) can mitigate the autonomy and, therefore, as we chose to call it, it generates the heteronomy of the will, insofar as the Plan once approved by the General Meeting of Creditors, undergoes changes in its content, by judicial determination and not at the option of creditors.

**Contributions:** This is a current and relevant topic within the context of Law no. 11,101 / 2005, as amended by Law no. 14,112 / 2020, as well as in the jurisdictional provision when considering the Judicial Reorganization Plan already approved by the General Meeting of Creditors. Therefore, it highlights the apparent / possible conflict between autonomy and heteronomy of the will when the intervention of the Judiciary in the approved Plan occurs.

**Keywords:** Judicial Recovery; Autonomy of collective will; Creditors' General Meeting; Principles.

## 1 INTRODUÇÃO

O instituto da Recuperação Judicial, e nesse particular, tratar-se-á somente da modalidade judicial, dialoga com outra área do saber, a economia, na medida em que a empresa que busca o instituto, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira. (art. 47, LRF).

Assim, parte-se dessa premissa: Direito e Economia para se analisar o desenvolvimento do Plano de Recuperação, com base dos seguintes pressupostos: Autonomia da Vontade, princípio da preservação, e princípio da função social da empresa. São os pilares do instituto que, concomitante à economia (análise de viabilidade), permitem efetividade a ele, de modo a atingir os seus objetivos: manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Tanto a premissa da qual parte o artigo, bem como seus pressupostos, ambos convergem para o art. 3º, da Constituição de 1988<sup>1</sup>, vez que o empresário e a sociedade empresária (art. 1º, LRF), contribuem para a concreção constitucional.

---

<sup>1</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a



---

Se o empresário e/ou a sociedade empresária busca a superação da situação de crise econômico-financeira, precisará elaborar o plano de recuperação, submeter à apreciação da Assembleia Geral de Credores que deliberará pela aprovação, alteração ou rejeição, tema tratado pela Lei nº. 11.101/05<sup>2</sup>. (art. 35, I, LRF).

É nesse particular que analisar-se-á a autonomia privada individual e coletiva, a primeira no que tange a elaboração do plano de recuperação pelo devedor, e a segunda, marcadamente pela deliberação da Assembleia Geral dos Credores.

Para a elaboração do plano, e para a deliberação da assembleia, é imprescindível o estudo da viabilidade econômico-financeira do(a) devedor(a), assim como do Plano, se é ou não viável, razão pela qual, Direito e Economia vão parametrizar e regular o comportamento dos agentes. O Direito regulando como deve ser feito, e a economia, por sua vez, parametrizando e/ou limitando até onde se pode ir com o Plano para tentar a superação da crise econômico-financeira.

Dentro desse cenário – Direito e Economia – a busca pela superação da crise econômico-financeira, prevista em Lei nº. 11.101/05, vale-se das palavras de Bruno M. Salama:

Tanto o Direito quanto a Economia lidam com problemas de coordenação, estabilidade e eficiência na sociedade. As dificuldades na formação de linhas complementares de análise e pesquisa surgem porque as duas metodologias diferem de modo bastante agudo: enquanto o Direito é exclusivamente verbal, a Economia é também matemática; enquanto o Direito é marcadamente hermenêutico, a Economia é marcadamente empírica; enquanto o Direito aspira ser justo, a Economia aspira ser científica.

As premissas metodológicas das quais parte o Direito e a Economia, embora diversas, quando reunidas para solucionar questões jurídicas, sociais e econômicas, tornam-se ferramentas importantes, vez que, os objetivos da RJ, (art. 47, LRF)<sup>3</sup>, perpassa pela desafio constitucional de conciliar e efetivar: Capital e Trabalho, (art.

---

marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>2</sup> Alterada pela Lei nº. 14.112/2020.

<sup>3</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

---



---

1º, IV, CF/88)<sup>4</sup>. O primeiro representado pela fonte produtora de empregos e renda, e o segundo, pela geração de postos de trabalho.

Portanto, o diálogo entre Direito e Economia se intensifica na medida em que, se o aspecto econômico se sobrepõe ao jurídico, possivelmente a autonomia da vontade coletiva pode estar maculada pela heteronomia, o que, por conseguinte, se o Plano de Recuperação for aprovado, não com base na autonomia da vontade, mas sim pela heteronomia, ou seja, elementos externos à vontade dos credores, aí sim a consecução do plano e efetivação/satisfação dos créditos, poder-se-á ser um problema a se considerar.

Portanto, realizar a distinção entre autonomia e heteronomia é importante para perceber que a deliberação assemblear dos credores é a manifestação da vontade coletiva, por outro, a heteronomia é a vontade externa que interfere naquele plano outrora aprovado, não no mérito, mas na legalidade e formalidade.

Assim, desde já, a interferência do Poder Judiciário é heterônoma, mas decorre da vontade do legislado expressa no texto legal (Lei nº. 11.101/2005), nesse sentido, ao se falar em heteronomia, - vontade externa –, leia-se: vontade posta na lei que determina a interferência e/ou apreciação do Poder Judiciário.

## 2 OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como já mencionado, os objetivos da Recuperação Judicial não se distanciam dos objetivos do art. 3º, CF/88, vez que erradicar pobreza, p.ex., é possível mediante a exploração da atividade econômica e geração de emprego e a sua manutenção.

Nas palavras de Rachel Sztajn (2017, p. 222/223):

A atividade econômica gera empregos, renda e riqueza e sua destruição a perda de benefícios que são distribuídos na sociedade na forma de bem-estar. A alocação de recursos escassos na economia, de outro lado, tem no sistema falencial, o instrumento que, ao prever a reorganização das sociedades (empresas em crise), ou a venda de ativos em bloco, por exemplo, estabelecimentos, e, como opção derradeira, a liquidação do

---

<sup>4</sup> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;



---

negócio, hierarquizada, no plano da política legislativa, as alternativas que produzam a maximização na alocação dos recursos existentes ou criados na sociedade.

Para atingir os objetivos – constitucionais e infraconstitucionais – a análise do Direito e da Economia se faz necessário na medida em que não se pode realizar de maneira autônoma como se uma disciplina não tivesse nada a ver com a outra. Ora, se o objetivo, em linhas gerais é de buscar manter aquela sociedade empresária, que demonstra ser viável, não faz sentido a mera análise da subsunção do fato (crise econômico-financeira), à norma, ou seja, a verificação reduzida à letra da lei. Precisa, por conseguinte, perquirir a sua viabilidade econômico-financeira, e isso não se dá pela dogmática jurídica – somente, mas, sobretudo, pelo empirismo da economia.

É o que se depreende das palavras de Rachel Sztajn (2017, p. 223):

A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas.

Veja-se o teor do art. 47, LRF: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

É, o que aqui se denomina, artigo híbrido no sentido de: 1. Conter matéria econômico-financeira; 2. Com matéria de direito, que envolve a atividade econômica e direitos sociais.

Assim, se o texto legal (art. 3º, CF/88 e o art. 47, LRF) são de fato objetivos a serem perseguidos, o Direito deverá dialogar com a Economia, de modo que a dicotomia entre a natureza dogmática do Direito e a natureza empírica da Economia deverá ser mitigada ao ponto de gerar cooperação capaz de viabilizar o alcance aos objetivos constitucionais e infraconstitucionais.



---

E para isso, a redação do art. 47, LRF, elenca ordem de prioridades, se não fosse assim, alcançar os objetivos seriam atos ineficazes, assim, nas palavras de Bezerra Filho (2019, p. 166):

Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a sociedade empresária, a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os “interesses dos credores”. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu-o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado.

A forma de se alcançar objetivos, não é a mera indicação deles, mas os meios pelos quais tornar-se-á possível, e para que a Recuperação Judicial seja eficaz, é imprescindível manter a fonte produtora e manter os empregos dos trabalhos e, por consequência, o interesse dos credores serão, na medida do possível, satisfeitos.

## 2.1 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A construção desse princípio se deu a partir da transição do Estado Liberal para o Estado Social. O que é representado nas palavras de Paulo Bonavides (1996, p. 184): “o Estado social representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado liberal”.

Aquela outrora ideia liberal foi sendo substituída pelo modelo social, de uma atenção individualista para a preocupação coletiva/social, de modo que “o Estado social que temos em vista é o que se acha contido juridicamente no constitucionalismo democrático”. (BONAVIDES, 1996, p. 187).

Nas palavras de Ana Frazão (2018, p. 4):

Nesse sentido, tem-se que a alteração do paradigma do Estado Liberal – caracterizado pela fruição absoluta e egoística de direitos subjetivos e pelo receio de intervenção estatal nas relações privadas – para o Estado Social ocorreu antes mesmo do advento das primeiras Constituições sociais do século XX, isto é, da Constituição mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar, de 1919, em razão da crescente superação da ideia de direitos



---

subjetivos e liberdades como poderes absolutos, vistos sob uma perspectiva individualista e formalista.

A Constituição de 1988, contempla as duas situações – liberal e social – representados no art. 1º, IV, CF/88. A referência legal da expressão: função social da empresa, pode ser extraídas de dois dispositivos constitucionais, art. 1º, IV<sup>5</sup>, e art. 170, IV<sup>6</sup>, CF/88. A discussão sobre a nomenclatura – função social da empresa - estar ou não literalmente expressa no ordenamento jurídico brasileiro, é irrelevante nesse momento.

A hermenêutica e a leitura doutrinária e jurisprudencial é suficiente para se compreender que a empresa tem função social, não reconhecer isso é, inclusive desprestigiar a própria atividade e liberdade econômica oriunda da livre iniciativa<sup>7</sup>, que é princípio constitucional.

Nas palavras de Rachel Sztajn (2017, p. 223):

A função social de empresa presente na redação do artigo, indica, ainda, visão atual referentemente à organização empresarial, cuja existência está

---

<sup>5</sup> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

<sup>6</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

<sup>7</sup> O motorista particular, em sua atividade laboral, é protegido pela liberdade fundamental insculpida no art. 5º, XIII, da Carta Magna, submetendo-se apenas à regulação proporcionalmente definida em lei federal, pelo que o art. 3º, VIII, da Lei Federal 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei Federal 12.587/2012, alterada pela Lei 13.640 de 26 de março de 2018, garantem a operação de serviços remunerados de transporte de passageiros por aplicativos. A liberdade de iniciativa garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira consubstancia cláusula de proteção destacada no ordenamento pátrio como fundamento da República e é característica de seletivo grupo das Constituições ao redor do mundo, por isso que não pode ser amesquinhada para afastar ou restringir injustificadamente o controle judicial de atos normativos que afrontem liberdades econômicas básicas. (...) O exercício de atividades econômicas e profissionais por particulares deve ser protegido da coerção arbitrária por parte do Estado, competindo ao Judiciário, à luz do sistema de freios e contrapesos estabelecidos na Constituição brasileira, invalidar atos normativos que estabeleçam restrições desproporcionais à livre iniciativa e à liberdade profissional. (...) A Constituição impõe ao regulador, mesmo na tarefa de ordenação das cidades, a opção pela medida que não exerça restrições injustificáveis às liberdades fundamentais de iniciativa e de exercício profissional (art. 1º, IV, e 170; art. 5º, XIII, CRFB), sendo inequívoco que a necessidade de aperfeiçoar o uso das vias públicas não autoriza a criação de um oligopólio prejudicial a consumidores e potenciais prestadores de serviço no setor, notadamente quando há alternativas conhecidas para o atingimento da mesma finalidade e à vista de evidências empíricas sobre os benefícios gerados à fluidez do trânsito por aplicativos de transporte, tomando patente que a norma proibitiva nega 'ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente', em contrariedade ao mandamento contido no art. 144, § 10, I, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional 82/2014. [ADPF 449, rel. min. Luiz Fux, j. 8-5-2019, P, DJE de 2-9-2019.]



---

estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à coletividade e, nesse sentido é que se busca preservá-la.

Ora, se a empresa é capaz de atingir essa função social, logo ela precisa receber estímulos<sup>8</sup> do Estado para e manter atuante, que são os mecanismos legais que garantem a busca da sua preservação, p.ex. art. 47, LRF, ora, a ideia de preservação da empresa – desde que viável - também pode ser vista como medida que visa mitigar custos sociais em caso de encerramento da atividade econômica.

## 2.2 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Visa-se preservar aquilo que tem utilidade, viabilidade e interesse. Ao se definir o princípio da preservação da empresa, o ordenamento jurídico brasileiro está a indicar que a Empresa é útil, viável e interessante para atingir os objetivos constitucionais e infraconstitucionais.

É útil porque gera arrecadação fiscal, erradica a pobreza, mitiga a marginalização, gera empregos, enfim, produz riqueza e, torna-se interessante ao ponto de distribuir riquezas, oportunizar a oferta de bens e serviços, dentre outros aspectos, assim como é viável desde que o cenário econômico-político-social seja propício, assim como a segurança jurídica.

Em outras palavras, a estabilidade das relações e a segurança jurídica, é o cenário ideal para o desenvolvimento da atividade econômica. Por outro, a instabilidade de qualquer desses elementos, potencialmente afetará na atividade empresarial e, por conseguinte, comprometerá atingir os objetivos (infra)constitucionais.

---

<sup>8</sup> Ao se referir a estímulo à atividade econômica, está implícito o reconhecimento de que a empresa é uma das fontes geradoras de bem-estar social e que, na cadeia produtiva, o desaparecimento de qualquer dos elos pode afetar a oferta de bens e serviços, assim como a de empregos, por conta do efeito multiplicador na economia. (SZTAJN, Rachel. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 / coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.)



---

Assim como a Empresa tem função social, a sua preservação, portanto, é intrínseca, vez que se não for preservada, conseqüentemente também não preservará a sua função, por conseguinte, o reflexo social negativo será acentuado, razão pela qual não se pode partir do pressuposto de que tal princípio sempre deverá ceder espaço à outros princípios constitucionais, na medida em que não são absolutos<sup>9</sup>. Ou seja, há necessidade de análise pontual, cada caso, a fim de ponderar mais do que o princípio em si, mas, sobretudo as conseqüências da decisão, nos termos do art. 20, LINDB<sup>10</sup>.

A redação do art. 47, (LRF), mostra que o verbo – promover – está no gerúndio, o que significa que os elementos anteriores ao verbo são essenciais para a preservação da empresa<sup>11</sup>.

É perceptível que o princípio da preservação da empresa reflete a transição do Estado Liberal para o Estado Social na medida em que supera a conotação individualista e, passa a verificar interesses coletivos, reflexos sociais que a atividade

---

<sup>9</sup> Recurso Especial. Relação de consumo. Cumprimento de sentença. Atos de constrição. Fornecedor em recuperação judicial. Competência. Juízo da recuperação. Proteção do consumidor e Preservação da Empresa. Princípios não absolutos. Ponderação. Manutenção da empresa. Tutela de interesses múltiplos. Prevalência. Interpretação sistemático-teleológica da Lei 11.101/2005. 1. A controvérsia dos autos consiste em definir a competência para realizar atos de constrição destinados ao cumprimento de sentença proferida por magistrado do juizado especial cível, em favor de consumidor, quando o fornecedor já obteve o deferimento da recuperação na vara empresarial. 2. O compromisso do Estado de promover o equilíbrio das relações consumeristas não é uma garantia absoluta, estando a sua realização sujeita à ponderação, na hipótese, quanto aos múltiplos interesses protegidos pelo princípio da preservação da empresa. 3. A Segunda Seção já realizou a interpretação sistemático-teleológica da Lei 11.101/2005, admitindo a prevalência do princípio da preservação da empresa em detrimento de interesses exclusivos de determinadas classes de credores, tendo atestado que, após o deferimento da recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo desta para decidir sobre todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da recuperanda. Precedentes. 4. Viola o juízo atrativo da recuperação a ordem de penhora on line decretada pelo julgador titular do juizado especial, pois a inserção da proteção do consumidor como direito fundamental não é capaz de blindá-lo dos efeitos do processo de reestruturação financeira do fornecedor. Precedente. 5. Recurso especial provido para reconhecer a competência do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro” (realce nosso). (STJ, REsp 1.598.130/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 07.03.2017, DJe 14.03.2017).

<sup>10</sup> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as conseqüências práticas da decisão.

<sup>11</sup> Percebe-se desse breve relato a mudança do fim último – viabilizar a realização da função social da empresa – para a tríplice pretensão finalística – a promoção da preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica -, agora regida pelo gerúndio do verbo promover. (NEGRÃO, 2019, p. 19).



---

empresarial propicia. É o que se denota das palavras de Fabio Uihôa Coelho (2014, p. 79):

O princípio da preservação da empresa, o que se tem em mira é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos. Na locação identificadora do princípio, “empresa” é o conceito de sentido técnico bem específico e preciso. Não se confunde nem com o seu titular (“empresário”) nem com o lugar em que explorada (“estabelecimento empresarial”), O que se busca preservar, na aplicação do princípio da preservação da empresa, é, portanto, a atividade, o empreendimento. E complementa: “O princípio da preservação da empresa é legal, geral e implícito.

Assim, preservar a empresa é, por conseguinte, preservar sua função social. Nesse sentido, o instituto da Recuperação Judicial, ao objetivar viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, também se ocupa dos aspectos sociais intrínsecas ao mesmo dispositivo legal (art. 47, LRF), que é justamente a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

### 3 AUTONOMIA DA VONTADE

A autonomia da vontade é analisada dentro da perspectiva do direito concursal, sobretudo, recuperacional, de modo a analisar se há ou não a presença da autonomia da vontade coletiva na assembleia geral de credores.

Cumpra conceituar autonomia privada que nas palavras de Cassettari (2013, p. 188) é o princípio que confere às partes liberdade de autorregulamentação, ou seja, permite que as partes possam convencionar o que melhor lhes aprouver.

Nesse sentido, as partes, credores e devedor, são quem melhor sabem o que é necessário para aproximar interesse e pretensão e as condições para tanto, assim, no que tange o Plano de Recuperação de uma empresa, inicialmente é elaborada pelo(a) devedor(a), com base na autonomia da vontade individual, (empresário ou sociedade empresária).



---

A autonomia privada (individual) é um dos princípios fundamentais do sistema do direito privado brasileiro que reconhece uma esfera privada de atuação com eficácia jurídica (MEIRELES, 2009, p. 73).

[...] a autonomia privada merece alguma reflexão para além da ligeira e consagrada opinião de tratar-se, ela, do princípio nuclear e fundamental de todo o Direito Privado. Necessário seguir à frente e descortinar a atual natureza jurídica e ideológica da autonomia privada, pois, como adiante será compreendido, o incorreto posicionamento deste princípio, no plano da sua legalidade constitucional, pode trazer imensos retrocessos ao sistema jurídico privado, sobretudo ao contratual. (NALIN, 2006, p. 20).

À luz da citação acima, a fim de não gerar retrocesso social, a autonomia privada precisa ser observada numa perspectiva constitucional, nesse particular, art. 3º. CF/88. Assim, o art. 47, LRF, os objetivos cooperam com àqueles constitucionais do art. 3º, CF/88, de modo que, em se tratando de Recuperação Judicial, depende da aprovação pela Assembleia Geral de Credores, do Plano de Recuperação, como regra.

Nas palavras de Bezerra Filho (2019, p. 142):

A assembleia geral de credores vai aos poucos se firmando como o palco no qual podem ser encaixadas as peças faltantes para a aprovação do pedido de recuperação. Tal assembleia tem despertado o interesse dos credores, que a ela têm comparecido em número razoável.

Se de um lado depara-se com a autonomia da vontade individual, do devedor. Por outro, a aprovação do plano pela assembleia, dependerá do exercício da autonomia privada coletiva, deliberação assemblear. É nesse sentido os tópicos abaixo: analisar a autonomia privada e coletiva no âmbito da análise do plano de Recuperação Judicial.

### 3.1 AUTONOMIA DA VONTADE INDIVIDUAL

A liberdade econômica reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo pela lei nº. 13.874/2019, privilegia a autonomia privada do agentes, isso



---

pode se extrair dos artigos, 1º, 2º, 3º<sup>12</sup>, e seguintes da lei denominada, liberdade econômica. Portanto, inegável a importância desse modelo de Estado que privilegia o princípio da liberdade.

Entretanto, a outra face deste mesmo modelo de Estado, direciona-se ao social, prestigiando, por sua vez, o princípio da solidariedade, exemplo disso é a função social do contrato, e como já se viu, função social da empresa, assim, conciliar interesse coletivo e individual torna-se um desafio. (MARTINS, GUNTHER, VILLATORE, 2019, p. 68).

Mais uma vez, se percebe a relação entre Direito e Economia, vez que indissociáveis quando se depara com textos legais de natureza híbrida, parte do texto: Jurídico, outra parte: Econômico. Uma parte dogmática, outra, empírica. A primeira analisa a legalidade, a segunda, o custo, e assim por diante, conforme a classificação de Bruno Salama já exposto.

Nessa perspectiva, Barbosa (2014, p. 633), levanta a indagação, “qual a relação que se estabelece entre àquela e o direito”. A questão exposta pela portuguesa, vincula-se à pesquisa no tocante à autonomia privada individual ou coletiva em um cenário de preponderância econômica, ainda mais quando está é capaz de influenciar na elaboração da norma jurídica.

Barbosa ainda enfatiza que (2014, p. 636):

Reconhecemos, sob pena de padecermos de autismo obnubilador da realidade, que a dimensão econômica não pode deixar de influenciar a juridicidade, mas não nos esqueçamos que esta tem uma intencionalidade própria que não se pode deixar condicionar pela estrutura da economia.

Esse entrelaçamento entre interesse econômico e estrutura jurídica, sobretudo, tutela jurisdicional, se verifica quando, em nome de um instituto jurídico, visa-se impor regras de direito de cunho econômico. No caso do instituto da Recuperação (Lei 11.101/2005), o que se extrai não é sobreposição, mas correlação.

---

<sup>12</sup> V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário.



---

Assim, para que a Recuperação seja exitosa, prossiga, é necessária a elaboração do Plano que, posteriormente seja submetido à Assembleia Geral de Credores que deliberará a respeito. É na deliberação que se exerce a autonomia da vontade coletiva.

### 3.2 AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA: ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

Em relação ao presente tópico, desde já questiona-se: As deliberações da Assembleia Geral de Credores se submetem à análise do Poder Judiciário? A AGC é soberana? Em que hipóteses/situações? A interferência do Poder Judiciário nas deliberações da AGC, mitiga a autonomia da vontade coletiva? Essa – eventual – interferência do Poder Judiciário, em que medida pode se configurar como heteronomia da vontade coletiva?

A partir do pressuposto que a Assembleia Geral de Credores é o momento de deliberação e, pelo menos inicialmente decidem a respeito do plano apresentado pelo devedor, é o momento da maior manifestação da autonomia da vontade coletiva, vez que aprovar, rejeitar ou propor alteração, são verbos do direito potestativo dos credores, por óbvio, não significa que o devedor deverá acatar, p.ex. a sugestão de alteração, mas a decisão, em última análise, ainda é da AGC, e, também não está a se afirmar que tal deliberação não se submeta ao Poder Judiciário, vez que há decisões divergentes.

Nas palavras de Marcelo Barbosa Sacramone (2018, p. 152):

Os principais interessados na superação da crise econômico-financeira do devedor ou na preservação e otimização da utilidade produtiva dos bens são os credores, de modo que as decisões mais relevantes na condução do procedimento recuperacional ou falimentar forma a eles atribuídas. De modo a permitir a formação de uma vontade dos credores, estes são reunidos em um órgão deliberativo, a Assembleia Geral de Credores.

A título exemplificativo, recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu:



---

Cumpra exaltar que a Assembleia Geral de Credores é dotada de autonomia, não cabendo ao Poder Judiciário intervir no mérito do plano de recuperação judicial aprovado, competência esta outorgada, com exclusividade, aos credores, salvo quanto a eventuais ilegalidades nele constantes, o que não se verifica na hipótese sub judice. (Des. Rel. Manoel de Queiroz Pereira Calças. TJSP, AI 2089216-40.2020.8.26.0000).

O caso citado merece breve explicação: 1. Prevaleceu a deliberação da AGC em relação ao pagamento dos créditos trabalhistas; 2. Em relação aos demais créditos – classe de credores – foi designada nova data para a realização da Assembleia onde seria apresentada nova proposta – aditivo ao Plano de recuperação anteriormente aprovado.

Outra decisão que merece destaque é a proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais<sup>13</sup>, bem como a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>14</sup>, há inclusive a indicação de que a Assembleia Geral de Credores é soberana em sua decisão, restando tão somente a análise sobre a legalidade e demais elementos do negócio jurídico, p.ex. art. 104, CC/02, e as hipóteses de vício de consentimento.

Para que não paire dúvida quanto a expressão “soberania” da AGC, é importante deixar claro que tal nomenclatura – soberana - apenas representa e faz sentido para garantir a autonomia da vontade coletiva em relação às deliberações face à eventual interferência do Poder Judiciário no mérito do Plano aprovado em assembleia.

---

<sup>13</sup> Ementa: agravo de instrumento – aprovação do plano de recuperação judicial – controle de legalidade – possibilidade – deságio, prazo para pagamento, correção monetária e juros – análise sobre a viabilidade econômica do plano – impossibilidade – manutenção da decisão soberana da assembleia geral dos credores é soberana em suas decisões, não cabendo ao magistrado apreciar questões tais como o percentual de deságio, a extensão do prazo para pagamento e as taxas de correção monetária e de juros previstos no plano de recuperação, porquanto ao judiciário cabe somente a análise da sua legalidade. (Des. Rel. Edilson Olímpio Fernandes, AI 10324160100776001 - TJMG).

<sup>14</sup> Decisão agravada que homologa plano de recuperação judicial aprovada por decisão soberana da assembleia geral de credores. Manutenção. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a preservação da empresa. 2. Evidenciada a aprovação pela Assembleia de Credores, com observância das formalidades legais, inexistindo qualquer indício de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que possa macular o ato, a homologação do plano é medida que se impõe. Precedentes. 3. Desprovidimento do recurso. (Des. Rel. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, TJRJ, AI. 0048420-75.2016.8.19.0000).



---

Por conseguinte, afasta-se esse ideia de soberania da AGC quando comparada às atribuições do administrador judicial. Assim, Marcelo Barbosa Sacramone (2018, p. 153) esclarece:

A Assembleia Geral de Credores não é considerada um órgão soberano no processo de falência ou de recuperação. Isso porque ela não predomina hierarquicamente sobre o administrador judicial. Entre eles, há divisão de atribuições, de modo que não prevaleçam sobre o outro, mas se complementem entre si para a regularidade do procedimento e para sua maior eficiência.

Diante dessa breve exposição, depreende-se que a AGC, em linhas gerais é soberana no que tange a deliberação e aos atos definidos no art. 35, LRF, mas, isso por si só, não afasta a apreciação por parte do Poder Judiciário no que se refere a eventuais vícios e/ou ilegalidade, sobretudo por se tratar de princípio constitucional da inafastabilidade<sup>15</sup> (art. 5º, XXXV, CF/88).

Agora, quanto a questões iniciais: A interferência do Poder Judiciário nas deliberações da AGC, mitiga a autonomia da vontade coletiva? Numa primeira análise e resposta, não. Não mitiga a autonomia da vontade coletiva na medida em o mérito não é analisado, mas sim a legalidade – eventual vício de consentimento, ausência de observância aos elementos do negócio jurídico -, assim, essa análise realizada pelo Poder Judiciário, é inerente ao princípio constitucional de inafastabilidade (art. 5º, XXXV, CF/88), contudo, limitado à formalidade e, não devendo – não sendo recomendável – analisar o mérito.

A outra questão remanescente é: Essa – eventual – interferência do Poder Judiciário, em que medida pode se configurar como heteronomia da vontade coletiva?

A resposta merece a distinção entre: autonomia e heteronomia, que em linhas gerais significa, a primeira impõem que há liberdade e plenitude de escolhas, seja ela individual e/ou coletiva. Por outro, a heteronomia é seu oposto, há interferência externa à vontade que se impõem aos indivíduos. No caso da interferência do Poder Judiciário no ato assemblear – quando se deparar com vícios, ilegalidades etc – há

---

<sup>15</sup> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.



---

heretonomia, vez que será a manifestação de vontade externa prevalecendo em relação aquilo que a AGC decidiu, porém, não macula da autonomia da vontade coletiva dos credores, na medida em que a autonomia é a regra e, a heteronomia é a exceção.

Essa afirmação decorre do fenômeno da menor intervenção do Estado na economia, o que se verifica em várias relações jurídicas, a título exemplificativo, a Lei nº. 13.467/2017 (reforma trabalhista), art. 8º, §3º, apresenta o princípio da intervenção mínima, a Lei nº. 13.874/2019 (liberdade econômica), art. 2º, III, apresenta o princípio da intervenção subsidiária e excepcional, e, a nova Lei nº. 14.112/2020, (alterou a LRF), art. 20-B<sup>16</sup> (conciliações e mediações antecedentes), ou seja, antecede à intervenção estatal quanto ao plano de recuperação judicial.

Nesse sentido, o fenômeno da intervenção mínima está presente nas relações jurídicas de modo que perpassa desde a esfera laboral, que parte do pressuposto da hipossuficiência, e alcança âmbitos de atuação jurídica de natureza majoritariamente privadas, de maneira que a presença do Estado passa a ser exceção na regulação de tais atividades econômicas entre particulares.

Em outras palavras, o mérito deliberado pela AGC goza de autonomia da vontade coletiva, porém, quanto à formalidade (legalidade, vícios e elementos do negócio jurídico, p.ex.), depara-se com a heteronomia, que é medida excepcional, que autoriza o Poder Judiciário intervir na deliberação da AGC somente e, tão somente quando o ato estiver eivado de vício, formal ou legalidade.

---

<sup>16</sup> Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente



---

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo se desenvolveu de modo que, para aqueles já familiarizados com o tema, o resultado já era sabido, porém tangenciando por temas que justificam a autonomia da vontade coletiva da Assembleia Geral dos Credores e, por conseguinte, se fez análise oposta, qual seja, heteronomia, representada pela eventual interferência do Poder Judicial no ato deliberativo da AGC.

Essa distinção entre: autonomia e heteronomia, se verifica pertinente na medida em que se pode constatar que ambas podem conviver, vez que a correção dos vícios formais e/ou de legalidade das deliberações assembleares, pela via judicial, reforça a ideia de dar efetividade à consecução do Plano de Recuperação Judicial, assim como a autonomia, que merece respaldo para que dê efetividade ao disposto no art. 35, ss, LRF. Essa autonomia, em última análise, pode ser compreendida como segurança jurídica aos credores em relação ao plano apresentado pelo devedor.

Ora, se o Poder Judiciário realizasse análise do mérito das decisões da AGC sem qualquer critério, não haveria segurança jurídica as deliberações assembleares, de modo que restou limitado ao judiciário analisar somente aspectos formais e de legalidade, conforme já exposto. Isso garante que autonomia e heteronomia convivam a fim de dar efetividade ao Plano de Recuperação judicial, e, mais do que isso, preservar à AGC aquilo que deliberaram e melhor satisfaz seus interesses.

Toda essa construção permite dizer que a convivência entre autonomia e heteronomia, é possível, bem como considerar que os objetivos do art. 47, LRF, se tornam mais prováveis e viáveis, vez que os credores decidem o que melhor lhes atende, e o juiz (Poder Judiciário), analisa a legalidade e formalidade. Os credores gozam de autonomia da vontade para deliberação e, por conseguinte, o Poder Judiciário, se for o caso, atuará de modo heterônomo.

Essa compreensão permite verificar que o exercício da autonomia da AGC e, em excepcional caso, o exercício da heteronomia por parte do judiciário, ambas caminham para efetividade dos objetivos do art. 47, LRF, com base principiológica de preservação e função social da empresa, ou seja, manter aquela atividade econômica



---

e, manter os postos de trabalho dos empregados. Em última análise, é dialogar o capital do social, Direito e Economia.

## REFERÊNCIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei nº. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm)>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do direito brasileiro – LINDB** (Decreto Lei 4.567/1942, atualizado pela Lei 12.376/2010). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em 24 de outubro de 2020.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de empresas e falência: lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. São Paulo, Malheiros, 10ª Ed. 1996.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. São Paulo, 2ª ed. Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**, São Paulo: Saraiva, 2014.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**. Enciclopédia jurídica da PUCSP, tomo IV, direito comercial/coords. Fabio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida – São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro, Renovar, 2009.

NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da empresa**. São Paulo, Saraiva. 2019.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de Recuperação de empresas e falência**. São Paulo, Saraiva, 2018.



---

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é “direito e economia”?** uma introdução à epistemologia da disciplina para o estudante, o profissional e o pesquisador em direito. 2007.

